# LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N~~º~~ \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2019

Autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do município, FAÇO SABER que o Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1~~º~~ Fica instituído no âmbito do município de Três Passos, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Art. 2~~º~~ Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

I) sistema de captação da água da chuva;

II) sistema de reuso de água;

III) sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV) sistema de aquecimento elétrico solar;

V) construções com material sustentável;

VI) utilização de energia passiva;

VII – Cultivo de espécies arbóreas nativas visando o aumento da biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 3~~º~~ Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – Cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4~~º~~ Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo Único, da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do benefício tributário

Art. 5~~º~~ A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2~~º~~, na seguinte proporção:

I – 7% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II – 3% para as medidas descritas nos incisos III e VI;

III – 11% para as medidas descritas no inciso IV;

IV – 5% a 9% para a medida descrita na alínea V;

V – 3% a 10% para a medida descrita na alínea VII.

Art. 6~~º~~ O benefício tributário desta Lei não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7~~º~~ O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Obras, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1~~º~~ Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias vincendas até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do protocolo.

§ 2~~º~~ As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Obras e Finanças designarão uma comissão responsável para analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo haver visita ao imóvel bem como solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir parecer individual de cada imóvel.

§ 3~~º~~ Após os trabalhos da comissão de que trata o parágrafo anterior, caberá ao Secretário da Fazenda emitir parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício e providências quanto ao registro no cadastro imobiliário.

§ 4~~º~~ Entendendo pela não concessão do benefício, após ciência do interessado, o processo será arquivado.

Art. 8~~º~~ Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9~~º~~ Só poderão ser beneficiados pela presente Lei, os imóveis residenciais ligados à Rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Obras realizarão a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V

Da extinção do benefício

Art. 12. O Benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela comissão de que trata o § 2~~º~~ do artigo 7~~º~~ desta Lei.

Art. 13. A Secretaria de Finanças poderá regulamentar a presente Lei para melhor operacionalização da mesma.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL

PLC 10/19.-

ANEXO ÚNICO

Exigências mínimas técnicas das medidas

|  |  |
| --- | --- |
| **AÇÃO** | **% de desconto** |
| **Imóveis com sistema de aquecimento hidráulico solar**  Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência. | 3% |
| **Potencialização da utilização de energia passiva**  Edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização. | 3% |
| **Construções com material sustentável**  Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada. | 5% |
| **Imóveis com sistema de captação de água da chuva**  O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d’agua deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico do imóvel. | 7% |
| **Imóveis com sistema de reuso da água**  O sistema deverá funcionar integrado ao sistema hidráulico do imóvel. | 7% |
| **Construções com material sustentável**  Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada. | 7% |
| **Construções com material sustentável**  Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada. | 9% |
| **Sistema de utilização de energia eólica**  Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica total. | 11% |
| **Imóveis com sistema elétrico solar**  Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total. | 11% |
| **Cultivo de espécies arbóreas nativas**  O proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano. De 08 a 12 unidades. | 3% |
| **Cultivo de espécies arbóreas nativas**  O proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano. De 12 a 20 unidades. | 5% |
| **Cultivo de espécies arbóreas nativas**  O proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano. Acima de 20 unidades. | 10% |